

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2021

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para modificar os critérios que legitimam a proposição de ações de controle de constitucionalidade concentrado por parte dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

**Autor:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

**Relator:** Deputado MERSINHO LUCENA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho que propõe alterar a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para modificar os critérios que legitimam a proposição de ações de controle de constitucionalidade concentrado por parte dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

Nos termos da proposição, o partido político com representação no Congresso Nacional estará limitado ao ajuizamento de duas ações por ano.

Na justificativa, o Deputado Augusto Coutinho argumenta que “o número de processos junto ao Supremo Tribunal Federal – STF para propor ações de controle de constitucionalidade concentrado que contestam atos do Governo e proposições legislativas têm se multiplicado no País, muitas vezes por iniciativa de partidos com baixíssima representação no Congresso Nacional”.

Por esta razão, conclui que:



\* C D 2 5 7 7 5 8 7 9 8 0 0 \*

“Por isso, faz-se necessário que haja um filtro mínimo na proposição de ações constitucionais de controle concentrado por parte de partidos políticos junto ao STF, com vistas a evitar a multiplicação desnecessária de processos sem fundamentação jurídica mínima e a paralisação de atividades governamentais e legislativas legítimas. Desta maneira, propõe-se que seja limitado a duas por ano o número de ações de controle de constitucionalidade concentrado que possam ser impetradas junto ao STF por partidos políticos, o que incluem a ação direta de inconstitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Assim, serão discutidas pela cúpula do Poder Judiciário, por iniciativa processual dos partidos políticos, apenas questões tidas como relevantes, diminuindo sobremaneira a multiplicação de ações desnecessárias e prejudiciais ao desenvolvimento do Brasil.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação de mérito e a respeito dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, “e” e art.54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto de lei tramita em regime de ordinário, nos termos do artigo 151, III, do RICD, e está sujeito à apreciação do conclusiva pelas comissões.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do regimentais, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito da proposição (artigo 32, IV, “e”, do RICD), bem como sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional (artigo 54, I e 139, II, do RICD).



\* C D 2 5 7 7 7 5 8 7 9 8 0 0 \*

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto de lei, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei refere-se à matéria de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição da República.

Trata-se, ademais, de hipótese de livre iniciativa, pois não há reserva prevista constitucionalmente (artigos 48, *caput*, e 61, *caput*, CR/88).

A proposição veiculada sob a forma de projeto de lei ordinária é a adequada por não haver exigência constitucional específica em sentido contrário.

Em relação à **constitucionalidade material**, entendemos que o projeto de lei está em plena conformidade com as normas constitucionais.

Quanto à sua **juridicidade**, consideramos que a proposição inova adequadamente o ordenamento jurídico e atende aos princípios gerais do direito.

Por fim, no que diz respeito à **técnica legislativa**, a proposição está redigida conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/98.

Passemos ao mérito do projeto.

Inicialmente, louvamos o Deputado Augusto Coutinho pela iniciativa desta proposição cujo objetivo é racionalizar o sistema de controle de constitucionalidade concentrado. Como bem salienta o autor em sua justificação, o atual modelo autoriza que o partido político com representação no Congresso Nacional possa ajuizar um sem-número de ações questionando a constitucionalidade de leis e atos normativos.

Esse arranjo institucional é particularmente pernicioso porque permite que um partido político com um único assento no Congresso Nacional possa agir para tornar sem efeito uma decisão multipartidária e majoritária das casas legislativas. Em outras palavras, partidos com baixa representatividade tem o condão de reverter decisões de partidos com ampla representação congressual.



O resultado é inequívoco: multiplicação de ações judiciais no Supremo Tribunal Federal e o esvaziamento do Congresso Nacional como espaço deliberativo e decisório. Conforme dados divulgados pelo Supremo Tribunal Federal, os partidos políticos são um dos principais litigantes nas ações judiciais referentes ao controle concentrado de constitucionalidade<sup>1</sup>.

Diante dessas circunstâncias, faz-se, de fato, necessário aperfeiçoar o sistema de controle de constitucionalidade de modo a estabelecer critérios que estimulem o uso mais racional e ponderado desses instrumentos processuais.

Com esse intuito, apresentamos substitutivo no sentido de que o partido político com representação no Congresso Nacional poderá propor, a cada ano, no máximo duas ações de controle concentrado de constitucionalidade por classe processual regulamentada na Lei nº 9.868/1999.

Da mesma forma, propomos modificar, também, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que disciplina a arguição de descumprimento de preceito fundamental para que esteja expresso que esse instrumento processual está igualmente submetido ao limite de duas ações.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 566/2021, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA  
Relator

2025-13382

<sup>1</sup> Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte\\_aberta/corte\\_aberta.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html)



\* C D 2 5 7 7 7 5 8 7 9 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 566, DE 2021

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 para modificar os critérios que legitimam a proposição de ações de controle de constitucionalidade concentrado por parte dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30-A O partido político com representação no Congresso Nacional poderá propor, a cada ano, no máximo duas ações de controle concentrado de constitucionalidade por classe regulamentada por esta Lei”.

Art. 2º A Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º O partido político com representação no Congresso Nacional poderá propor, a cada ano, no máximo duas arguições de descumprimento de preceito fundamental”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 7 7 7 5 8 7 9 8 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA  
Relator

2025-13382

Apresentação: 07/10/2025 16:59:43.360 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 566/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 5 7 7 7 5 8 7 9 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257775879800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena